

De: teresa paula [<mailto:teresapaula26@gmail.com>]

Enviada: segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018 13:30

Para: Comissão 8ª - CEC XIII <8CEC@ar.parlamento.pt>

Assunto: Resumo de factos e legislação após audição na A.R, 7-02-2017, pela Comissão Parlamentar de E.C, quanto à Petição de Teresa Paula

Resumo de factos e legislação após audição na Assembleia da República, dia 7 de fevereiro, 12h00, pela Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, quanto à Petição de Teresa Maria Pereira da Costa Paula.

A docente peticionante Teresa Paula, é professora do quadro do Agrupamento de Escolas Miguel Torga, tal como descreveu na petição, encontra-se, ao abrigo do disposto no D. L. 124/2008, incapacitada para o exercício de funções docentes.

O pedido de incapacitação surgiu como única alternativa para se manter em funções face à condição de saúde crónica de que padece, e ao facto de não existir previsão legal que à semelhança do revogado artigo 81º do ECD, bem como a Portaria nº 296/99, de 28 de Abril, que regulamentava esse artigo, lhe permitisse laborar, temporariamente, com redução de componente letiva ou conversão total desta em trabalho indireto ou em coadjuvação, ou outras funções para-letivas, sem a responsabilidade exclusiva, por comprovada incapacidade física, de assumir sozinha e em pleno o cumprimento da titularidade de turmas.

Previamente ao pedido de submissão a uma junta médica para incapacitação do exercício de funções docentes a professora peticionária apresentou pedido, junto do Agrupamento de Escolas e Ministério da Educação, ao abrigo do disposto nos artigos 46º nº3 e 51º do então vigente RCTFP (Lei nº59/2008, de 11 de Setembro), de adaptação das condições de trabalho, pedido que nunca mereceu resposta concreta quanto ao deferimento das condições de trabalho e funções propostas exercer.

Não existindo enquadramento legal *que permitisse, permita, aos docentes manterem-se em funções sem assegurar o cumprimento da respetiva componente letiva e não letiva em pleno*, e embora se tente argumentar que a lei permite excecionar situações, a verdade é que, seja por que motivo for, as direções dos agrupamentos têm dificuldade em atribuir aos docentes necessitados, por falta de cobertura legal, inexistente, e também por falta de critérios ou instruções claras nesse sentido, dispensas parciais/reduções ou conversão total de componente letiva, tal redundando numa de duas situações: baixas prolongadas sucessivas que determinam o afastamento dos docentes válidos, por longos períodos de tempo, com grave prejuízo para o erário público e para os discentes, ou, o pedido e a concessão da incapacitação para o exercício de funções docentes que afastam profissionais academicamente habilitados, com formação sólida das funções que melhor desempenham, para os deixar num “local” afastado da respetiva carreira inicial, para a qual estão habilitados, sem possibilidade de concurso para mudança de quadro ou agrupamento, sem carreira para progressão e “sujeitos” à atribuição discricionária de funções que redundam, muitas vezes, e na melhor das hipóteses, no cumprimento de funções administrativas e mecânicas que não aproveitam o pleno potencial e formação desses docentes, tal como é o caso da Requerente.

Quanto à melhor forma de resolver esta questão parece-nos que seria de recuperar, eventualmente através de legislação avulsa, até por alteração da redação do D.L. 224/2006, de 13 de Novembro, com última alteração pelo D.L.124/2008, de 15 de Julho, ainda parcialmente vigente, e aproveitando os termos e a disciplina do revogado artigo 81º do ECD, regulamentando, à partida, as condições (aí adaptando e atualizando os termos da Portaria 296/99) em que tal dispensa total ou conversão e redução poderiam ser exercidas,

determinando as funções, em concreto, que poderiam ser atribuídas em substituição das letivas, deixando, em primeira mão, tal escolha ao docente, sendo que tais situações deveriam ter prioridade sobre as outras regras de distribuição de serviço docente, à exceção das que respeitem a outras prioridades legais atendíveis e com respeito pela continuidade pedagógica. Por outro lado, e porque embora importante, a situação supra não é aquela que determinou a petição à Assembleia, importa regular **em que termos serão os docentes já incapacitados para o exercício de funções docentes**, e, por determinação legal atual, afastados do cumprimento de funções letivas, **reabilitados para o exercício de funções e/ou profissão compatível com a sua profissão e situação clínica, permitindo-lhes o acesso a uma carreira e respetiva progressão e à real possibilidade de concorrer, nessa posição a outros quadros de Agrupamentos de Escolas.**

Tal poderia passar por uma carreira própria para estes docentes, com estrutura e duração semelhante à dos respetivos colegas, sendo delineadas as funções concretas possíveis de atribuir, num leque o mais vasto e variado possível, a concretizar em cada caso, de acordo com a oferta e necessidades de cada Agrupamento, as limitações e valências concretas de cada docente e, sempre, em primeira mão, de acordo com as preferências manifestadas pelo docente.

Relembra-se, abaixo, a disciplina do revogado artigo 81º do ECD:

Artigo 81º

Dispensa da componente lectiva

1 - O docente, provido definitivamente em lugar dos quadros, incapacitado ou diminuído para o cumprimento integral da componente lectiva pode ser, por decisão da junta médica, total ou parcialmente dispensado, em termos a regulamentar por portaria do Ministro da Educação, desde que verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser portador de doença que afecte directamente o exercício da função docente;
- b) Ser a doença resultado do exercício da função docente ou ser por este agravada;
- c) Ser possível ao docente o desempenho de tarefas compatíveis em estabelecimento de educação ou de ensino;
- d) Ser possível a recuperação para o cumprimento integral do exercício de funções docentes no prazo máximo de 18 meses.

2 - A apresentação a junta médica para efeitos do nº 1 tem lugar por iniciativa do docente ou, quando se verificarem indícios de perturbação física ou psíquica que comprometa o normal desempenho das funções, por decisão dos órgãos de administração e gestão do respectivo estabelecimento de educação ou de ensino, caso em que a submissão à junta médica se considera de manifesta urgência.

3 - Os educadores de infância e os professores do 1º ciclo do ensino básico em regime de monodocência apenas podem ser totalmente dispensados do cumprimento da componente lectiva.

4 - Os docentes dispensados nos termos do n.º 1 são obrigatoriamente apresentados à junta médica de seis em seis meses, para confirmação da dispensa ou passagem à situação de cumprimento integral da componente lectiva, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 - Decorrido o prazo de 18 meses, seguidos ou interpolados, na situação de dispensa da componente lectiva, o docente é mandado comparecer à junta médica para verificação da aptidão ou incapacidade para o exercício de funções docentes.

6 - O docente que for considerado incapaz para o exercício de funções docentes mas apto para o desempenho de outras é submetido a um processo de reclassificação ou reconversão profissional, por iniciativa do órgão de direcção executiva do estabelecimento de educação ou de ensino a que pertence, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com as especialidades constantes dos números seguintes, e ainda da

regulamentação a aprovar por portaria conjunta do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

7 - No procedimento de reclassificação ou reconversão profissionais ter-se-á em consideração:

- a) O relatório da junta médica;
- b) As habilitações literárias e as qualificações profissionais detidas pelo docente;
- c) As aptidões do docente relativamente à área funcional de inserção da nova carreira; d) O interesse e a conveniência do serviço onde opera a reclassificação ou reconversão profissional.

8 - O docente cuja reclassificação ou reconversão profissional não puder ser feita no âmbito do procedimento a que se refere o número anterior por razões que lhe sejam exclusivamente imputáveis é desligado do serviço para efeitos de aposentação logo que reunidas as condições mínimas de tempo de serviço legalmente exigidas, salvo se o mesmo optar pela licença sem vencimento de longa duração.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se razões exclusivamente imputáveis ao docente:

- a) A falta de aproveitamento em curso de formação para reconversão profissional;
- b) A recusa de colocação em serviço situado na área do município de residência ou, nos casos de residentes nos municípios de Lisboa e do Porto, em serviço localizado num dos municípios limítrofes, a que se refere o n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro;
- c) A falta de aptidão para o lugar da nova carreira ou categoria.

10 - O docente pode ainda, a todo o tempo, optar pela licença sem vencimento de longa duração, nos termos da lei geral, com dispensa dos requisitos exigidos.

Resumindo, na situação atual, de acordo com o enquadramento legalmente vigente, os docentes incapacitados para o exercício de funções docentes ficam fora de qualquer enquadramento legal ou carreira, não podem progredir ou concorrer para mudar de escola/agrupamento ou pedir mobilidade por doença pois também é um mecanismo concursal vedado aos docentes incapacitados.

Existem, acerca do assunto, duas resoluções da Assembleia da república n.ºs 172 e 173/2016 publicadas no DR, 1ª. série, de 4 de Agosto de 2016, ambas versando sobre a primeira situação exposta, ou seja a dos docentes portadores de doença incapacitante, temporária ou definitiva mas não incapacitados para o exercício de funções docentes, deixando, em falta, a proposta de um regime que enquadre os docentes já declarados “definitivamente” incapacitados para as funções docentes.

Ficamos ao dispor para ulteriores esclarecimentos ou colaboração, embora se entenda que, naturalmente, por ultrapassar, largamente, a situação pessoal da petionária, tratando-se de uma situação que carece de regulamentação legal, será de alargar a discussão acerca de qualquer proposta de resolução aos restantes parceiros políticos e sociais.

No concreto da situação da docente petionante admite-se, contudo, que qualquer intervenção direta ou indireta junto do Ministério da Educação e respetivo Agrupamento de Escolas quanto às funções, em concreto, cometidas à docente petionária, poderia revelar-se muito produtiva e pedagógica quanto à forma como é vista a “ocupação” do tempo de trabalho destes docentes e à dignidade com que devem ser tratados, bem como, naturalmente, e não menos importante, à utilização destes como recurso valioso e altamente formado que são.

Grata pela receção e disponibilidade,

Lisboa, 16 de fevereiro de 2018

Teresa Paula

